

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:367

Considerando que foi adjudicada a Francisco Schiappa M. de Carvalho e Glenville Américo Marques a empreitada de adaptação a hotel do Palácio dos Seteais, em Sintra (3.ª fase);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Francisco Schiappa M. de Carvalho e Glenville Américo Marques para a execução da empreitada de adaptação a hotel do Palácio dos Seteais, em Sintra (3.ª fase), pela importância de 355.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 245.000\$ no corrente ano e 110.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951.— **ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR** — *Artur Aguedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 38:368

Tornando-se necessário e urgente tomar medidas no sentido de legalizar algumas despesas feitas e que, mercê de certas circunstâncias, não foram contabilizadas dentro dos prazos legais;

Atendendo ainda a que algumas medidas se destinam a habilitar a Administração a satisfazer às necessidades de determinados serviços e a que outras visam somente esclarecer situações criadas que não estavam dentro do espírito de uniformidade, sempre conveniente e indispensável;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo de Cabo Verde autorizado a abrir, observadas as disposições legais e aplicáveis, o crédito especial necessário para legalizar as despesas com os vencimentos do pessoal contratado não pertencente ao quadro do Liceu Gil Eanes, relativas ao ano corrente, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 2.º São eliminados nos serviços de saúde de S. Tomé e Príncipe os lugares referidos no artigo 18.º do Decreto n.º 37:638, de 7 de Dezembro de 1949.

